



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 023/90

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a criação e funcionamento do conselho tutelar e dá outras providências".

Proponente: Ver. Ipólito R. de Abreu

Data de entrada 01 / novembro / 1990

Protocolado sob N.º 1719 Fl. 38

ANDAMENTO

Em sessão Ordinária de 06.11.90, o presente projeto baixou às Comissões de Justiça e Redação; Cultura, Educação e Assistência Social.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA SOLICITA PADECER AO CPM EM 08-11-90.

Por meio ordinária de 27.11.90 o projeto foi arquivado devido parecer contrário das Comissões competentes. Res.

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipólito Abreu

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



X.01
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº023/90.

"Dispõe sobre a criação e funcionamento do conselho tutelar e dá outras providências"

Senhores Vereadores:

A recente Lei federal deu novas orientações no campo social de atendimento e solução aos problemas das crianças e dos adolescentes em todo o país.

A nova lei exige a participação da comunidade nos municípios e em especial a colaboração dos vereadores elaborando a criação dos conselhos tutelares, a fim de que a legislação Nacional e Estadual não fiquem apenas, como de costume, letra morta no papel.

Desta maneira, eu peço a aprovação do projeto de lei referente a esta matéria, e cujo texto integral segue em anexo.

Ainda em anexo, solicitação do Des.Nelson Oscar de Souza, Corregedor-Geral da Justiça no estado, para a criação do mesmo, datada de 16 de agosto do corrente ano.

Atenciosamente

Ver.Ipolito R.de Abreu-PTB

Ver.Proponente.

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



X.02
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 023/90.

"Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências".

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte LEI:

CAPITULO I

Das disposições Preliminares.

Art.1º- Esta lei contém as medidas legais a cargo do Município estatuinto as normas necessárias para o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, regulados pela Lei Federal nº8.069 de 13 de julho de 1.990;

Art.2º- Para a execução da presente Lei é criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes;

Art.3º- Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze(12)anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze(12) e dezoito(18)anos de idade;

CAPITULO II

Da composição do Conselho Tutelar.

Art.4º- O Conselho tutelar é composto de cinco(5)membros, eleitos entre os cidadãos locais com mandato de três(3)anos, sendo permitida a reeleição;

Art.5º- Para o exercício como integrante do Conselho Tutelar são exigidos os seguintes requisitos:

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipólito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



7.03
RSM



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-2-

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um(21)anos;
- III - residir no Município.

Art.6º- Constará de lei municipal a ser aprovada no prazo de trinta(30)dias, o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros;

CAPITULO III

Das Atribuições do Conselho Tutelar.

Art.7º- As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas definidas na Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1.990, artigos Cento e Trinta e Seis(136) e Cento e Trinta e Sete(137);

Art.8º- A Lei Orçamentária Municipal conterá previsão dos recursos necessários ao funcionamento do aludido Conselho;

CAPITULO IV.

Da competência do Conselho Tutelar.

Art.9º- A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

Art.10º- Em casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contivência e prevenção;

CAPITULO V.

Da Escolha dos Conselheiros.

Art.11º- O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a presidência de Juiz Eleitoral e a fiscal

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



7.04
RBR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-3-

TITULO II.

CAPITULO I.

Das Penalidades.

Art.12º- A lei municipal regulamentadora prevista no Art.5º supra, disciplinará as sanções pelas infrações cometidas contra as crianças e adolescentes, além daquelas na Legislação Federal.

CAPITULO II.

Das Disposições Finais.

Art.13º- serão regulados por lei municipal as dotações e recursos oriundos das demais entidades públicas estatais, tais como União e estado destinados aos programas e atividades estabelecidas nesta lei.

Art.14º- Os Poderes Públicos Municipais realizarão campanhas para a divulgação e aplicação da Lei das Crianças e Adolescentes;

Art.15º- esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE;

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Of. nº 2.846/90

Porto Alegre, 16 de agosto de 1990.

SENHOR PRESIDENTE

Refiro-me ao disposto nos artigos 131 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - para o efeito de solicitar o máximo empenho dessa E. Câmara, visando, a criação, com a maior brevidade possível, dos Conselhos Tutelares ali previstos.

Aguardo a sua manifestação com o maior interesse.

Sem mais, envio-lhe
Cordiais saudações.

Des. NELSON OSCAR DE SOUZA
Corregedor-Geral da Justiça

ILMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES



PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

João Paulo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 279 / 1990

EM 08 / 11 / 90

Prezado Senhor:

Cumpre-nos encaminhar a V.S^ª., para parecer, cópia do Projeto-de-Lei n.º 023/90, de autoria do Ver. Ipólito Rodrigues de Abreu, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-nos

respeitosamente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO

Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmº Sr.

Dr. Almir Accorsi

M.D. Diretor do DPM

PORTO ALEGRE - RS.

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipólito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Of. nº 853/90

Porto Alegre, 19 de novembro de 1990.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 279/90, de 08-11-90, estamos enviando, junto ao presente, PARECER desta Delegações, de número 6409, ementado da seguinte forma: *Criação de Conselhos relativos à Criança e ao Adolescente: mesmo decorrente de imposição de lei federal, deve ser obedecido o princípio constitucional da iniciativa do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e serviços públicos.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

ALMIR ACCORSI
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

mrg.

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 19 de novembro de 1990.

PARECER 6409

Criação de Conselhos relativos à Criança e ao Adolescente: mesmo decorrente de imposição de lei federal, deve ser obedecido o princípio constitucional da iniciativa do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e serviços públicos.

Vem, à DPM, consulta da Câmara Municipal de Guaíba, versando sobre projeto de lei em tramitação, de autoria de Vereador daquela Casa e que "*Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Tutelar e dá outras providências.*"

2. A Lei Federal nº 8 069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - a par de dispor sobre a proteção à Criança e ao Adolescente, determinou, no art. 88, inc. II, a criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e, no art. 132 e seguintes, impôs a criação de Conselhos Tutelares, pelos Municípios.

É de relevar que o inc. IV, do art. 88, estabelece, como diretriz da política de atendimento, a criação de fundo municipal vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Para atender às determinações da lei federal, é de mister a criação, pelo Município, em primeiro lugar, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, tendo em conta que a este Conselho caberá



estabelecer e registrar os programas relativos à proteção da Criança e do Adolescente, a teor do que se contém na aludida legislação federal.

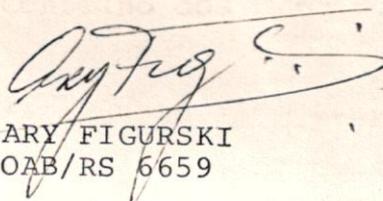
A seguir, deverá ser criado o Conselho Tutelar, nada impedindo que seja incluído na mesma lei de criação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

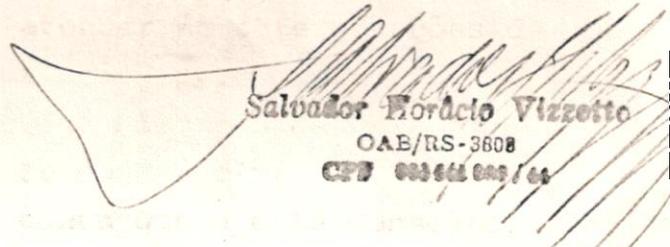
O projeto apresentado na Câmara de Guaíba cuidou, apenas, da Criação do Conselho Tutelar, omitindo a fase inicial da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, naturalmente, deveria preceder àquele.

3. Por outro lado, a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, por determinação constitucional, é privativa do Chefe do Poder Executivo, levando à consequência de que o projeto de lei em tramitação na Câmara e ora sob exame, peca por vício de origem, em razão do que não deve prosperar seu andamento.

4. A fim de atender às determinações da Lei Federal 8 069/90, a DPM elaborou projeto de lei que cria os Conselhos e o Fundo relacionados com a proteção à Criança e ao Adolescente e que ora se encaminha ao Chefe do Poder Executivo o qual, ao seu alvedrio, poderá encaminhá-lo à deliberação do Poder Legislativo.

É o parecer, S.M.J.


ARY FIGURSKI
OAB/RS 6659


Salvador Florácio Vizzotto
OAB/RS-3608
CPF 031611095/44

mrg.



1.03
RS

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho (s) Tutelar (es) e dá outras providências.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a) proteção à vida e à saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religiosos;
- IV - participar da vida familiar comunitária, sem discriminação;

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



1.11
RS

... - 2 -

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º - O direito à convivência familiar implica em ser a Criança ou o Adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II - DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - É criado, na forma do artigo 88, da Lei Federal nº 8069, de 13-07-90, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo único - O CMDCA ficará diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º - O CMDCA é o órgão encarregado

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



...

- 3 -

do do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e ao Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

§ 1º - O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habilitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) estejam regularmente constituídas;
- d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO



X.13
PS

Art. 5º - Compete ao CMDCA propor:

- a) política social básica municipal;
- b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescentes.

Parágrafo único - O CMDCA executará o controle das atividades referidas no "caput" deste artigo, no âmbito municipal, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes e da região.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º - O CMDCA compor-se-á de ... membros, designados pelo Prefeito, sendo:

- I - representantes da Prefeitura, a saber:
 - a) representante(s) da Secretaria Municipal de
 - b) representante(s) da Secretaria Municipal de
 - c) representante(s) do Departamento Municipal de
 - d)
- etc.



X.14
128

...

(escolher tantos representantes que constituam a metade mais um).

II - membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades: (Exemplo)

- a) Legião Brasileira de Assistência;
- b) Associação das Entidades Assistenciais;
- c) Associação de Amparo à Criança;
- d) Secretaria de Segurança;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) Sindicato dos Assistentes Sociais;
- g) Associação de Pais e Mestres etc.

§ 1º - As entidades com representação no CMDCA, indicarão três nomes, cada uma, dentre os quais o Prefeito nomeará o titular e o respectivo suplente para um período de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º - As entidades governamentais indicarão o titular e seu suplente.

§ 3º - O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros, anualmente (ou bienalmente) devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no inciso I, deste artigo.

§ 4º - Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art. 7º - O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo único - A ausência não justificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.



Art. 8º - O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, vezes por semana (ou mês), ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 9º - O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de Secretaria do CMDCA.

Parágrafo único - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 10 - O CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato de Poder Executivo.

Parágrafo único - As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o CMDCA.

Art. 12 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação da rubrica do Orçamento vigente e por dotação específicas dos Orçamentos vindouros.

CAPÍTULO II - SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 13 - É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA - vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar etc..... das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS DO FUNDO

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



Art. 14 - Constituem recursos do FMCA:

- a) os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no art. 214, da Lei Federal nº 8069, de 13-07-90;
- e)

SEÇÃO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 - O FMCA será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente e de Tesoureiro por ele designado dentre os membros do CMDCA.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financieros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei nº 4320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - É (são) criado(s) o (s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, encarregado(s) de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definida na Lei Federal nº 8069, de 13-03-90 e estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto por

7.16
128



7.14
12

cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - A cada divisão administrativa do Município corresponderá um Conselho telar.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO TU
TELAR

Art. 18 - São requisitos para datar-se e exercer as funções de membro do Conselho telar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - ser eleitor;
- V - escolaridade de nível

Parágrafo único - É vedado aos membros do Conselho:

I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 19 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada por ele, sendo o processo eleitoral realizado



8.18
128

lização do Ministério Público.

§ 1º - O CMDCA estabelecerá a forma de composição de chapas, seu registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 2º - Para cada membro do Conselho Tutelar haverá dois suplentes.

Art. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao primeiro suplente.

Art. 21 - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:



a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;



IX- assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado, em Resolução, pelo seu Presidente.

Art. 23 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

Art. 24 - O Poder Executivo designará local para o funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horário para seu expediente.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer os trabalhos de secretaria.

Art. 26 - O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de ano(s) admitida a reeleição.

Art. 27 - Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de representação, uma gratificação mensal no valor de Cr\$ reajustável na mesma data e nos mesmos níveis que o forem os vencimentos dos servidores municipais.

Art. 28 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

PL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



K-21
PBM

Art. 29 - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo art. 13.

Art. 31 - Dentro de dias, contados da data da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que elegerá seu Presidente.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipolito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

023/90

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

NO NÃO RATIFICAR - em favor de PM.

Sala das Comissões, em

26/1/90

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

*Y. 22
P. 22*

PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipólito Abreu

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



Recebido em 26/11/90
CAMARA MUNICIPAL DE GUAIBA
João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo



PLL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipólito Abreu
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

X.23
Rlu

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

HENRIQUE TAVARES - CONTRÁRIO EM FUNÇÃO DA EXPOSIÇÃO
DE MOTIVOS DADA PELO DPM

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

Henrique Tavares
.....
Relator

Sendo a criação do Conselho de Criança
Conselho tutelar de competência do Executivo,
de parecer contrário a iniciativa do Vereador.

Cristina Braga

PL 023/1990 - AUTORIA: Ver. Ipólito Abreu

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018674 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A93949E33BEC5879E5A63133DE6F6894



Realizado em 26/11/90 -
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA
João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo

